



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0074/2024

“Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, autuado sob nº 0074/2024, o qual tem por objetivo instituir penalidades administrativas às pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para "marcha da maconha" e para quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação, extraio o seguinte fragmento:

[...] O uso de substâncias ilícitas acarreta diversos problemas aos órgãos públicos, como a deterioração das áreas públicas, o aumento de criminalidade e a precariedade dos ambientes, ou seja, a percepção de ordem pública é prejudicada (Evento 1, p. 2)
[...]

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 12 de março de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que me foi distribuída sua relatoria, nos moldes regimentais.

Amparado no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, requeri, inicialmente, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que trouxesse aos autos manifestações técnicas das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Infraestrutura e Mobilidade, bem como de outros órgãos que julgasse pertinentes, para que apresentassem subsídios relativos à matéria, suas implicações e outros elementos relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Das respostas às diligências, amplamente favoráveis à admissibilidade da matéria, destaco:

(I) Informação Técnica 051/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, que assim se manifestou:

[...] esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.
[...] (Evento nº 6, p. 1, grifo acrescentado)

(II) Informação PM1 nº 77/2024, do Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Estado, que assim discorreu:

[...] após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto tratar de tema afeto à ordem pública, já que o uso de drogas prejudica tanto a segurança pública quanto a salubridade pública. (Evento nº 6, p. 6, grifo acrescentado)

(III) Ofício nº 708/24/CMDOG, do Comando Geral do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, indicando que a matéria não apresenta contrariedade ao interesse público (Evento nº 6, p. 18);

(IV) Informação Técnica nº 243/2024/ASJUR/DGPC, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que considerou “o projeto adequado ao interesse público, promovendo a manutenção da ordem e o bem-estar da comunidade catarinense” (Evento nº 6, p. 20); e

(V) Parecer nº 010/PL/2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, de onde se extrai:

[...] limitado ao solicitado, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0074/2024. (Evento nº 6, p. 25, grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

É prerrogativa desta Comissão de Constituição e Justiça nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I e 144, I, ambos do RIALESC, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, observo que o art. 24, XII[1], da Constituição da República delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência comum para legislar acerca da defesa da saúde, não caracterizando a matéria, portanto, vício de iniciativa.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, tampouco vejo vícios, vez que a proposição está em consonância com o regime constitucional vigente, ao tratar da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, na forma do disposto no art. 23, II[2], da Carta Magna.

Anoto, ainda, que a matéria foi iniciada por agente legitimado constitucionalmente para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo, conforme versa o art. 50, *caput*[3], da Constituição Estadual, e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57[4], parágrafo único, da Constituição Estadual.

Desse modo, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Assim, por todo exposto, e considerando as manifestações supracitadas, as quais chancelam o entendimento dos órgãos diligenciados, convergindo, salvo melhor juízo, pela admissibilidade da proposta, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, e 145, *caput*, todos do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0074/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[3] CESC/89, art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[4] CESC/89, art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III – organização do Tribunal de Contas;

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;

ADI STF 5003, de 2013 (incisos IV, V, VII e VIII) – Julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII. 19.12.2019.

